



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER Nº 13, DE 2024

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2/2024

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA e REDAÇÃO

ASSUNTO: “ALTERA A TABELA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR Nº 158, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014, QUE ALTERA A DENOMINAÇÃO E DÁ NOVA DISCIPLINA À TAXA DE VISTORIA PARA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO E CERTIFICADO DE VISTORIA SANITÁRIA, INSTITUÍDA PELA LEI Nº 1.755, DE 3 DE JULHO DE 1991.”.

1 - RELATÓRIO:

De autoria do Executivo, o Projeto de Lei Complementar nº 02 de 2024 tem por escopo a “altera a tabela anexa à lei complementar nº 158, de 22 de dezembro de 2014, que altera a denominação e dá nova disciplina à taxa de vistoria para expedição de alvará de funcionamento e certificado de vistoria sanitária, instituída pela Lei nº 1.755, de 3 de julho de 1991”.

Em exposição de motivos à apresentação da matéria, o autor justifica a apresentação do projeto, decorrente da solicitação formulada pelo Departamento de Vigilância Sanitária à Saúde da Secretaria Municipal de Saúde e visa compatibilizar a incidência e cobrança da respectiva taxa às disposições da Portaria CVS 11, de 21 de dezembro e 2023 que disciplina, no âmbito do Sistema Estadual de Vigilância Sanitária – Sevisa, o licenciamento sanitários nos estabelecimentos de interesse da saúde e das fontes de radiação ionizante.

Com a publicação da nova Portaria, mais de 30 (trinta) atividades econômicas foram isentadas de licenciamento sanitário, não estando sujeitas ao pagamento da Taxa de Fiscalização e Serviços de Vigilância Sanitária, sendo imprescindível a alteração da tabela anexa ao Código Tributário Municipal – LC 158/2014.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém

ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, vem o Projeto de Lei Complementar à esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para exame de sua competência, nos termos regimentais.

2 – PARECER:

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa, tendo sido apresentada no Expediente do Senhor Prefeito da 112ª Sessão Ordinária, da 18ª Legislatura, realizada em 14 de fevereiro passado, nos termos regimentais, não recebendo emendas ou substitutivos.

Na sequência, vem a propositura à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e de mérito, conforme se depreende o artigo 63, I, *a*, do Regimento Interno desta Casa, *in verbis*:

Art. 63 - É da competência específica:

I -da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições que tramitarem pela Câmara, ressalvados a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas.

Distribuída às esta Comissão para parecer, nos termos regimentais, verificamos que a matéria é de natureza legislativa, o projeto cuida de matéria tributária, sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos dos artigos 30, inciso III e 156, inciso I, da Constituição Federal, os quais dispõem caber ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência, como as taxas decorrentes do exercício do poder de polícia.

Pois bem.

Neste aspecto o Município também detém a competência material, em cooperação técnica e financeira com a União e o Estado, para a prestação de serviços de atendimento à saúde da população, nos termos do artigo 30, inciso VII da CRFB/88, compreendendo, assim, os serviços de vigilância sanitária, possuindo, ainda, a competência



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém

ESTADO DE SÃO PAULO

legiferante para suplementar a legislação federal ou estadual no que couber e no interesse local (artigo 30, incisos I e II da CRFB/88). 8.

A taxa é uma espécie tributária autônoma, diferenciando-se dos impostos em decorrência de ter seu Fato Gerador vinculado ao regular exercício do poder de polícia ou da efetiva ou potencial utilização de serviço público específico e divisível, conforme dispõe o artigo 145 da CRFB/88 e artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional, portanto, o Fato Gerador das taxas decorre de um comportamento estatal cujo destinatário é o contribuinte.

Registra-se, por fim, que o fato gerador da taxa não pode ser a manifestação de riqueza do contribuinte, sendo decorrente do regular exercício do poder de polícia.

Ademais, conforme dispõe o §2º do artigo 145 da CRFB/88 “As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos”, entretanto, a inteligência da súmula vinculante n.º 29 extrai que “É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra”.

Deste modo, não se vislumbra nenhuma incompatibilidade entre as regras dispostas no projeto sob análise e o direito constitucional positivo. Isto é, não há norma de hierarquia constitucional que impeça a exclusão da cobrança de taxas decorrentes do exercício do poder de polícia.

A alteração da tabela, Anexo do Código Tributário Municipal trata-se de adequação às disposições da Portaria CVS 11, de 21 de dezembro de 2023 dos Sistema Estadual de Vigilância Sanitária, no tocante à incidência e cobrança da respectiva taxa de fiscalização e Serviços de Vigilância Sanitária aos mais de 30 (trinta) atividades econômicas que foram isentadas de licenciamento sanitário.

Assim sendo, a alteração é realizada pelo meio jurídico adequado – projeto de lei complementar, inexistindo qualquer mácula no regramento proposto estando em consonância com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais pertinentes.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém

ESTADO DE SÃO PAULO

3 – CONCLUSÃO

Deste modo, ao analisarmos a matéria e face às razões expendidas, opinamos pela constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa, sendo FAVORÁVEIS à tramitação regimental, devendo o Projeto de Lei Complementar nº 2, de 2024 seguir para deliberação em plenário, em dois turnos de votação.

É o parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em 15 de fevereiro de 2024.

JOSÉ ROBERTO P. DO NASCIMENTO
Presidente

WILSON OLIVEIRA SANTOS
Vice Presidente

RUTINALDO DA SILVA BASTOS
Membro